



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de abril de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.493 - SP (2009/0066513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de medida liminar, impetrado em favor de EDMILSON FERREIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Apelação da defesa, mantendo íntegra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 180, §§ 1o. e 2o. do CPB (receptação qualificada). O acórdão restou assim ementado:

Receptação qualificada. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Agente surpreendido na companhia de comparsa, procedendo ao desmanche de veículo furtado no dia anterior. Apreensão, na sua residência, de peças dos referido auto. Confissão, ademais, da intenção de venda das peças subtraídas. Ciência, ademais, da procedência ilícita do veículo, subtraído no dia anterior. Palavra dos policiais coerentes e seguras. Impossibilidade de desclassificação da conduta para a de receptação culposa. Dolo bem evidenciado. Condenação de rigor. Penas mínimas, admitida a substituição. Regime aberto adequado ao caso. Pleito de isenção de custas judiciais que deve ser formulado em execução, observadas as ressalvas do artigo 12, da Lei 1.060/50. Apelo do réu improvido (fls. 20).

2. No presente *writ*, pretende o impetrante a substituição da pena aplicada com base no preceito secundário do § 1o. por outra a ser fixada a partir do preceito secundário do *caput*. Argumenta, para tanto, que a modalidade de dolo prevista neste dispositivo é a *eventual*, enquanto a prevista naquele é o *direto*. Nesse contexto, alega o impetrante violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o legislador previu punição mais severa para aquele que age com dolo eventual do que para aquele que age com dolo direto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Prestadas as informações solicitadas (fls. 33/71), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pela denegação da ordem, em razão da maior gravidade da conduta perpetrada (fls. 73/76).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.493 - SP (2009/0066513-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON FERREIRA

VOTO

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1o. DO CPB). PENA FIXADA: 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA COM BASE NO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO PARA A MODALIDADE SIMPLES (ART. 180, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 3a. SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO ERESP 772.086/RS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *No julgamento do ERESP 772.086/RS, em 13.10.2010, pela 3a. Seção desta Corte, fixou-se o entendimento acerca da impossibilidade de substituição da pena aplicada pela prática de receptação qualificada (art. 180, § 1o. do CPB) por aquela prevista para a receptação simples (art. 180, caput do CPB).*

2. *É totalmente compatível com a necessidade da repressão a crimes patrimoniais atribuir ao comerciante, ou industrial, que adquire coisa que ele sabe ser oriunda de crime, uma pena mais severa, uma pena mais grave.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*

1. *Cuida-se de mandamus impetrado em favor de paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 180, § 1o. do CPB (receptação qualificada), por meio do qual se pretende a substituição da pena aplicada com base no preceito secundário do § 1o. por outra a ser fixada a partir do preceito secundário do caput.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O tema em debate foi objeto do ERESP 772.086/RS, julgado pela 3a. Seção desta Corte em 13.10.2010, em que se fixou o entendimento acerca da impossibilidade de substituição da pena nos moldes propostos pelo impetrante. Nessa assentada, tive a oportunidade de assim me manifestar:

1. *Senhora Presidente, farei uma brevíssima digressão sobre o tema, para observar que está denominada receptação qualificada aquela receptação praticada por quem exerce a atividade comercial ou industrial. A divergência está nessa circunstância de dever saber ser a coisa produto de crime. Será que quem exerce atividade comercial ou industrial é mais atilado, mais sensível, mais orientado para saber se alguma coisa provém de crime? Eu respondo que sim. E o primeiro indicativo disso é o preço.*

2. *No Ceará o chamado desmanche de carro é uma atividade de intenso desenvolvimento. E se sabe que um carro furtado, roubado, subtraído, de qualquer modo, é vendido nos chamados desmanches, por dois, três mil reais. Podemos imaginar que o comerciante não sabe que aquilo é produto de crime? É claro que sabe, ainda que não seja o financiador ou o orientador de quem pratica o roubo ou furto, ainda que aquele agente não esteja estipendiado por ele. Mas o industrial, o comerciante, sabe, Professora Maria Thereza de Assis Moura, sem dúvida nenhuma, em primeiro lugar pelo preço. As práticas comerciais comuns são absolutamente reveladoras dessa situação.*

3. *Daí, parece-me totalmente compatível com a necessidade de repressão atribuir ao comerciante, ou industrial, que adquire coisa que ele sabe ser oriunda de crime, uma pena mais severa, uma pena mais grave. E faço até uma conclamação para que, de ora por diante, as duas Turmas sigam essa diretriz, que agora está sendo adotada pela Terceira Seção, não só neste caso, mas em todos os outros. Quando a Terceira Seção se pronunciar - penso eu -, as duas Turmas deveriam, sempre que possível - e quase sempre é possível - seguir a nova diretriz. Foi isso que o Senhor Ministro Gilson Dipp ponderou, o que acho ser extremamente salutar, evitando-se o que apontou o Senhor Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, de que as questões federais fiquem tendo soluções não harmônicas. Isso, sem dúvida nenhuma, é indesejável.*

4. *Da minha parte, comprometo-me a seguir religiosamente essa decisão que agora fica adotada pela Terceira Seção. Acompanho o voto do Senhor Ministro Relator (acórdão pendente de publicação).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A propósito, veja-se o magistério de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *verbis*:

De nossa parte, também não concordamos com a postura de adotar a pena do caput ao tipo previsto no § 1o.. Se - e somente se - interpretássemos literalmente as referidas figuras típicas (caput e §1o.), poderíamos chegar a tal conclusão: quando se exige o dolo direto, pune-se o agente mais levemente do que quando se exige o dolo eventual. Ocorre que, a despeito do princípio da reserva legal, não se proíbe no direito penal o emprego da interpretação extensiva, nem tampouco da interpretação teleológica. O que se vê na aparente contradição existente entre o caput e o § 1o. do art. 180 é a mesma situação ocorrente com inúmeros outros dispositivos que contam com a imprecisão técnica do legislador. É evidente que a conduta mais grave é a do § 1o., que é uma autêntica receptação qualificada, alterando-se o mínimo e o máximo abstratamente fixados para a pena. Quando o delito for cometido por um industrial, possuidor de maior facilidade para cometer receptações, diante da sua própria atividade profissional, que lhe fornece infra-estrutura (como o mencionado caso dos desmanches), tanto que o tipo penal, no caso do § 1o., usa os verbos ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, não elencados no caput, é lógico que é muito mais grave do que a receptação simples. Houve um lapso na redação da figura qualificada, que merecia, expressamente, as expressões que sabe ou deve saber ser produto de crime. Entretanto, não cremos ser suficiente tal omissão para haver total desprezo à pena fixada no preceito secundário. Lembremos que também a pena obedece ao princípio da indeclinabilidade, não podendo deixar de ser aplicada por conta da vontade do Juiz. Assim, pensamos ser o caminho mais adequado interpretar com lógica o pretendido pelo legislador (in Código Penal Interpretado. 9a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pág. 821/822).

4. Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0066513-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 133.493 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120080064910

3032008

990080816004

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDMILSON FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.